



Número: **0800320-55.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0866730-02.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY (AGRAVADO)	IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2652844	24/01/2020 12:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800320-55.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Advogado: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: PA11270-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY

Nome: ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY

Endereço: Travessa Dezessete, Conj. Xavante 2, Bloco 2, Apto 101 B, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-420

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num. 2649063 – Pág. 1/14) interposto por **UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra decisão proferida pela Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM EFEITOS ANTECIPATÓRIOS** (Processo Eletrônico nº 0866730-02.2019.8.14.0301), ajuizada por **ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY**, ora Agravado, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a Ré – Unimed – forneça os medicamentos ALFAEPOETINA 4000 UI: 12 ampolas e SEVELAMER 800 MG: 60, nos exatos termos da indicação médica, no prazo de 05 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

O Agravante descobriu que é portador de doença renal crônica, estágio 4, decorrente de nefropatia diabética, evoluindo o quadro de anemia refratária à reposição de ferro. Em razão disso, seu médico assistente lhe indicou os remédios “Alfaepoetina 40000UI” e “Sevelâmer 800mg”, os quais foram negados pela Agravada sob a justificativa de que as medicações eram de uso domiciliar.

Em suas razões alega a Agravante, em apertada síntese, que o Agravado é titular de plano de saúde regulamentado pela lei 9.656/98 e submetido às regras estabelecidas pela ANS.

Aduz que a cobertura de medicamentos a usuários de planos privados de assistência à saúde é regulamentada pela Lei n.º 9.656/98, que no seu inciso II, alínea d artigo 12, prevê a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos, conforme prescrição do médico assistente, administrados durante o período de internação hospitalar. A mesma Lei faculta, no inciso VI de seu artigo 10º, a exclusão de cobertura ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar.

Acrescenta que a negativa do fornecimento dos medicamentos se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c art. 20 da RN 428/2017/ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, inexistindo, portanto, ilicitude na negativa do procedimento,



uma vez que sua cobertura não é prevista em lei, tampouco no contrato.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e desobrigar o Agravante ao custeio do medicamento requerido.

É o necessário.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Pleiteia a Agravante que seja deferido o pedido de concessão de feito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, desobrigar a Agravante o custeio do medicamento requerido

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que o Agravado descobriu que era portador de doença renal crônica, estágio 4, decorrente de nefropatia diabética, evoluindo com quadro de anemia refrataria à reposição de ferro. O quadro de anemia, precisa ser tratado com reposição de eritropoietina, do contrário, poderá agravar a lesão renal, antecipando a necessidade de hemodiálise.

Ocorre que o Agravado, em um dos seus acompanhamentos rotineiros ao hospital e na realização de exames, constatou a necessidade de utilização dos medicamentos Alfaepoetina 40000 UI e Sevelâmer, o qual foi requisitado pela médica, com intuito de não iniciar hemodiálise.

Em relatório médico (Num. 14601384 – Pág. 5/6 dos autos principais), é atestado por médica nefrologista que o Agravado faz seguimento regular com nefrologista devido a nefropatia diabética e apresenta quadro de doença renal crônica agudizada, apresentando anemia sem melhora com reposição de ferro e hiperfosfatemia refrataria a dieta pobre em fosforo.

Ao solicitar os medicamentos ao plano de saúde, foi informado da negativa, pois a Resolução Normativa 428/2017, que dispõe quantos aos procedimentos de cobertura obrigatória, exclui expressamente no inciso VI, do §1º, do art. 20, a cobertura de medicamentos para uso domiciliar, tal como AFAEPOETINA e SEVELAMER (Num. 14601384 – Pág. 18).

Todavia, o posicionamento jurisprudencial do STJ é de que deve ser reputada abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento de medicamentos essenciais para o tratamento de doenças elencadas no instrumento processual

Cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, **medicamento** ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da



proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos nossos).

(STJ - AgInt no AREsp: 1272554 RJ 2018/0077895-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)

Consumidor. Apelação Cível. Plano de saúde. "Leucemia Linfóide Crônica". Medicamento Eprex. Negativa de cobertura. Abusividade. Uso domiciliar. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Manutenção da sentença. Recurso não provido por unanimidade. I-O plano de saúde pode estabelecer quais as doenças a serem cobertas ou não, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser ministrado para a cura de cada uma delas. II - É abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão da cobertura de medicamentos pela seguradora apenas pelo fato de serem ministrados em ambiente ambulatorial ou domiciliar. Desta forma, não cabe à operadora de plano de saúde, mas sim ao médico especialista eleger qual o melhor tratamento, que, na hipótese, é o mais indicado para a cura da doença da paciente. III- A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde dá ensejo à indenização por dano moral. IV- O valor fixado pela sentença - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - não discrepa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. V- Recurso não provido por unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3908147 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 06/08/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2015)

Deste modo, a jurisprudência pátria tem entendido que o plano de saúde não pode limitar o tipo de tratamento a ser ministrado para a cura de determinada doença, considerando abusiva a cláusula que determina a exclusão da cobertura de medicamentos pela seguradora apenas pelo fato de serem ministrados em ambiente ambulatorial ou domiciliar.

Observo que o direito à vida é o direito de maior valor para a estrutura do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que nenhum outro direito subsiste sem que haja proteção à vida humana. Ressalta-se que, juntamente com o direito à vida humana, deve-se proteger o direito à saúde, pois diretamente ligado ao primeiro.

Isto posto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo pretendido, eis que os elementos colacionados aos autos não evidenciam a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, dispostos no parágrafo único do art. 995 do CPC, eis que, neste passo, evidente o risco de dano inverso.

Por conta disso, forçoso, neste momento processual, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado, devendo ser oportunizado a formação do contraditório.

Intime-se o Agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.



Após, conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR- RELATOR

